



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352283-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INOVA TS ENGENHARIA LTDA., são agravados COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS e REIFF SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.934

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2352283-53.2024.8.26.0000 e
AGRAVO INTERNO N° 2352283-53.2024.8.26.0000/50000**

COMARCA: SÃO PAULO (30ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: INOVA TS ENGENHARIA LTDA.

**AGRAVADOS: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS e REIFF
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DIEGO BOCUHY BONILHA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - Ação de cobrança julgada parcialmente procedente - Penhora do crédito da autora em ação contra ela proposta - Pedido de reserva de honorários de sucumbência e contratuais formulados pela autora vencedora da ação de cobrança - Decisão de primeiro grau que indefere o pedido - Agravo interposto pela autora - Pedido de reserva, acompanhado do contrato de honorários, formulado após a penhora, momento em que a quantia ser recebida pela autora, constituinte, não mais se encontrava disponível - Pretensão não autorizada pela regra do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e corretamente rejeitada, prejudicado o exame da controvérsia referente à liquidez da verba honorária e à validade do contrato - Recurso desprovido

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão monocrática do relator que indefere pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Agravo de instrumento julgado nesta oportunidade - Perda do objeto do agravo interno - Recurso prejudicado

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão fls. 841/843 dos autos da ação de cobrança proposta pela agravante contra Sociedade Beneficente São Camilo, processo nº 1042218-51.2022.8.26.0100, a qual foi julgada parcialmente procedente e condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 422.072,00 e de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A decisão agravada indeferiu pedido de reserva de honorários de sucumbência e contratuais formulado pela autora.

A autora pede a reforma de decisão esclarecendo que os honorários de sucumbência são objeto de cumprimento de sentença apartado, processo nº 1042218-51.2022.8.26.0100, razão pela qual o pedido de reserva se refere somente aos honorários contratuais. Alega que, ao contrário do que consta da decisão agravada, o pedido de reserva de honorários está de acordo com o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, considerando que foi formulado em 25 de julho de 2024, antes da decisão de penhora no rosto dos autos, proferida em 4 de setembro de

2024, e que o contrato de honorários é válido e constitui título executivo extrajudicial.

O pedido de efeito suspensivo, inicialmente não acolhido (fl. 61), foi deferido no agravo interno em apenso, “considerando a possibilidade de dano advinda da eventualidade de a quantia penhorada no rosto dos autos ser levantada pelos credores da exequente” (fl. 7 dos autos do agravo interno).

Em resposta apresentada a fls. 64/85, os credores da agravante, Cooperativa de Crédito Credicitrus e Reiff Sociedade de Advogados, pedem seja mantida a decisão agravada sustentando, em apertada síntese, que “O contrato de honorários apresentado pela Agravante possui diversos problemas de liquidez e clareza que justificam a r. decisão agravada”, que “ainda se deve censurar a tentativa do Agravante em “explicar” referidos percentuais apenas agora em grau recursal, pois idêntica providência nunca fez ao n. Juízo de origem, o que representa, além de tudo, supressão de instância, de modo que, nessa parte, o recurso nem mesmo merece ser conhecido” e que o pedido de reserva de honorários é posterior à decisão que determinou a penhora no rosto dos autos proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro.

É o relatório.

Fica desde logo observado que está prejudicado, por perda de objeto, o exame do agravo interno interposto contra a decisão do relator que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento uma vez que este está sendo julgado nesta oportunidade.

A decisão agravada foi assim proferida: “Vistos. 1. Fls. 782/784 e 790/807: o pedido formulado pela autora, para reserva de R\$ 105.518,00 do montante da condenação a ser devidamente atualizada em favor dos seus patronos, a título de honorários da sucumbência e contratuais, resguardando-os do montante atingido pela penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro nos autos do cumprimento de sentença nº 0000415-24.2024.8.26.0072 (fls. 766/768), não tem como ser acolhido, razão pela qual fica Indeferido. Explico. O valor dos honorários não integra o crédito principal da condenação, constituindo verba autônoma, razão pela qual dele não pode ser deduzida. Dito de outro modo, o valor da sucumbência é um plus em relação ao crédito principal (valor da condenação), e não uma parcela dentro dele. Logo, a penhora no rosto dos presentes autos incidiu sobre o valor da condenação, que deve ser pago pelo hospital réu à autora: R\$ 422.072,00, acrescido de juros e correção monetária desde a citação (cf. parte dispositiva da sentença de fls. 755). Por isso, o valor dos honorários (contratuais e da sucumbência) constitui verba autônoma, que deverá ser paga pelo hospital requerido aos patronos da autora INOVA, cuidando-se de créditos distintos. Em outras palavras: os honorários de sucumbência são devidos diretamente aos advogados do vencedor e são cobrados (ou executados) separadamente da quantia principal, quantia principal essa (R\$ 422.072,00) que pertencia à autora até ser objeto de penhora no rosto dos presentes autos, sendo essa uma das razões pelas quais os honorários de sucumbência constituem direito autônomo dos advogados. A situação, portanto, se resolve da seguinte forma: o valor da condenação (R\$ 422.072,00) foi integralmente objeto da penhora no rosto dos autos, e o valor das verbas da sucumbência (10% sobre o montante da condenação) deverá ser objeto de cumprimento de sentença ajuizado pelos patronos da autora INOVA em face do réu, o que inclusive já ocorreu, resultando na

celebração de acordo no respectivo incidente. No que tange aos honorários contratuais, conforme salientado às fls. 796 pelos credores da penhora no rosto dos autos, o percentual não está claro, não contando, portanto, com liquidez, chamando atenção, ainda, a questão da ausência de assinatura de testemunhas no referido contrato, além do fato de que as assinaturas foram apostas apenas de próprio punho, o que impede a verificação exata da sua data. De qualquer maneira, a jurisprudência do E. TJSP e do C. STJ é pacífica no sentido de que a reserva de honorários somente é possível se o contrato tiver sido juntado antes da penhora no rosto dos autos, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Precatório. Honorários contratuais. Pretensão do escritório de advogada agravante de reserva dos valores decorrentes do contrato de prestação de serviços. Impossibilidade. Pedido de reserva de valor e apresentação de contrato de honorários em momento posterior à penhora no rosto dos autos. Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ. Decisão mantida" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2003492-29.2024.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS EDUARDO PACHI, j. 15/03/2024). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA honorários DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Pretensão a reserva de contratuais. Impossibilidade. Necessário que o pleito seja anterior a qualquer ato de constrição praticado por eventuais outros credores da parte representada. Penhora no rosto dos autos, em favor de terceiros, que ocorreu em momento anterior ao pedido de reserva de honorários. Inaplicabilidade do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2266830-61.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alves Braga Júnior, j. 09/06/2023). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão a reserva de honorários advocatícios contratuais em razão de realização de penhora no rosto nos autos para satisfação de credor do cliente do agravante. Indeferimento da pretensão. Insurgência. Pedido formulado após a anotação da penhora no rosto dos autos. Inaplicabilidade do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94. Inviabilidade da reserva de honorários advocatícios contratuais. Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2123390-70.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 12/06/2023). No mesmo sentido decide reiteradamente o C. STJ: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSTERIOR PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno improvido" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.871.603/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14/2/2022). Desnecessária, portanto, a instauração de concurso de credores nos termos apontados no item 3 da decisão de fls. 808, uma vez que o pedido de reserva de honorários, ao menos na espécie, se mostra incabível, nos termos acima consignados. 2. Fls. 835/840: ciente o Juízo da revogação/renúncia ao mandato outorgado pela ré SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO aos advogados, devendo os patronos observarem o prazo de 10 dias previsto no art. 112, § 1º, do CPC, informando também a sociedade ré a respeito da prévia existência de penhora no rosto dos presentes autos em relação ao valor da condenação, o qual, se for pago diretamente à empresa autora (INOVA), ensinará a aplicação do princípio de que "quem paga mal paga duas vezes". Int".

Conforme consta do relatório acima, a decisão agravada foi proferida em ação de cobrança proposta pela agravante, fundada em contrato de empreitada, a qual foi julgada parcialmente procedente e condenou a ré Sociedade Beneficente São Camilo ao pagamento da quantia de R\$ 422.072,00 e de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Os agravados Cooperativa de Crédito Credicitrus e Reiff Sociedade de Advogados compareceram aos autos de origem (fls. 766/781) noticiando serem credores da autora, ora agravante, e que,

conforme decisão proferida em 3 de junho de 2024 nos autos do cumprimento de sentença processo nº 0000415-24.2024.8.26.0072, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro deferiu pedido de penhora da quantia de R\$ 4.581.757,85, atualizada em julho de 2023, no rosto dos autos do processo nº 1042218-51.2022.8.26.0100.

Na sequência, a agravante alegou também nos autos de origem que “o pedido de penhora no rosto desses autos deve recair apenas sobre o valor devido à parte e não sobre os honorários contratuais e de sucumbência dos advogados” e que “o valor dos honorários contratuais devidos aos patronos é na quantia de R\$ 63.310,80 (sessenta e três mil, trezentos e dez reais e oitenta e centavos) que contempla os HONORÁRIOS CONTRATUAIS de 15% (quinze por cento), conforme previsto na alínea a) do item 2.3 do 'Contrato de Prestação de Serviços' em anexo” (fls. 782/784) requerendo, na mesma oportunidade, a reserva de tais valores.

A decisão de fl. 808 dos autos de origem, proferida em 2 de agosto, deferiu a anotação da penhora no rosto dos autos, tendo tal determinação constado também da decisão de fl. 828 dos autos de origem proferida em 4 de setembro de 2024.

O inconformismo não comporta acolhimento.

A penhora do crédito da agravante foi determinada pela decisão datada de 3 de junho de 2024, proferida nos autos do cumprimento de sentença, processo nº 0000415-24.2024.8.26.0072, pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro.

Em consulta aos autos supra mencionados, verifica-se que a decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 5 de junho de 2024 e considerada publicada no dia 6 de junho de 2024.

O pedido de reserva de honorários contratuais, acompanhado do contrato celebrado entre a agravante e seus advogados, foi protocolado em momento posterior, 25 de julho de 2024 (fls. 782/789 dos autos de origem), de modo que bem andou o MM. Juiz de primeiro grau ao rejeitar a pretensão.

O eventual acolhimento do pedido de reserva de honorários contratuais com fundamento no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, estava condicionado à juntada do contrato de honorários antes da penhora, o que não ocorreu e subtrai a possibilidade de se deferir a pretensão deduzida pela agravante.

Desse modo, impõe-se a rejeição da pretensão recursal, ficando prejudicado o exame das alegações atinentes à validade do contrato de honorários e à liquidez do crédito referente à verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária, bem como das alegações trazidas em contraminuta no sentido de que houve inovação recursal e supressão de instância.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento e por prejudicado o agravo interno.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator